



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.506/2019, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PUBLICADO

Jornal: DOC
Edição: 382 PG: 2
Data: 23/10/19 a / /

obrigado
Rúbrica

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI
Nº 1.048/2011, DE 20/07/2011, QUE CRIOU O
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

O Prefeito do Município Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O inciso II do art. 8º da Lei Municipal nº 1.048/2011, de 20/07/2011, que criou o Sistema Municipal de Ensino, passa a viger com a seguinte redação:

Parágrafo único – O ato de autorização para funcionamento constante no inciso II, terá validade de 5 anos, a partir da data do protocolo de entrada na Prefeitura, ficando a renovação do ato condicionada aos resultados de nova avaliação, sob responsabilidade da Comissão Avaliadora, que deverá possuir a mesma composição da Comissão de Vistoria.

Art. 2º – O artigo 10 da Lei Municipal nº 1.048/2011, de 20/07/2011, que criou o Sistema Municipal de Ensino, passa a viger com a seguinte redação, acrescidos dos incisos I, II e III e os parágrafos 5º, 6º e 7º:

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Educação ainda autoriza, credencia e supervisiona os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, que permite o funcionamento de Instituição Privada de Educação Infantil:

I – Creches que atendam crianças de até 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II – Pré-Escolas que atendam crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

III – Escolas de Educação Infantil que atendam simultaneamente crianças de até 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade em creches e de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade em pré-escola.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 5º – A Secretaria Municipal de Educação designará Comissão de Vistoria composta por 03 (três) Supervisores Escolares da Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) servidor técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; 01 (um) servidor técnico da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito e 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município para verificar in loco as condições para atendimento ao pleito, em consonância com as normas educacionais vigentes.

§ 6º – A ciência ao interessado do pronunciamento da Comissão de Vistoria dar-se-á:

a) no corpo do processo;

b) por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município; ou

c) por comprovante de Aviso de Recebimento (AR) emitido pelos Correios, com identificação do receptor e a data do recebimento.

§ 7º – Verificado o não cumprimento ao que determina as normas educacionais vigentes, a Comissão de Vistoria notificará o representante legal, concedendo o prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias, para o cumprimento de exigência.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de outubro de 2019.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO